



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0020568-46.2020.5.04.0019**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

**AUTOR:** FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUICOES  
FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
ACPCiv 0020568-46.2020.5.04.0019  
AUTOR: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO,  
FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUICOES  
FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

**Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região e Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul** ajuízam Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência em face de **Banco do Brasil S/A** buscando, em suma, seja determinado que o Banco réu se abstenha de convocar, para as atividades presenciais, aqueles empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelas autoridades federais.

Explica que a partir da declaração do estado de calamidade pública o reclamado passou a observar uma série de medidas preventivas, regulamentando, a par disso, o regime de trabalho, o que incluiu a modalidade teletrabalho para os empregados considerados “grupo de risco” ou que coabitam com parentes que assim possam ser qualificados.

Informa, todavia, que em 21.07.2020 os trabalhadores foram surpreendidos com a notícia de que deveriam retornar às atividades presenciais em 27.07.2020 (na data de ontem, quando ajuizada a demanda), não sendo coerente tal postura e nem permitindo que houvesse algum preparo ou orientação para o retorno. Destaca que houve tratativas para sustar a iniciativa do réu, sem sucesso e ampara sua pretensão em fatos que são notórios acerca da pandemia, sua extensão no estado do Rio Grande do Sul e consequências nefastas de uma atitude abrupta, não cabendo agora reiterá-las nesta decisão.

Examino:

Inicialmente, destaco que a presente decisão, por sua urgência, não comporta manifestação imediata do reclamado, o que seria praxe em situação distinta, haja vista que os trabalhadores em teletrabalho, banco de horas ou com contratos suspensos retornaram às suas atividades presenciais em 27.07.2020 (ontem) e as notícias veiculadas e reiteradas em toda a imprensa, dia após dia, mostram que a contaminação pelo denominado coronavírus - COVID-19 - é intensa não necessitando mais do que um breve contato pessoal estando uma delas contaminada.

O risco é, portanto, grave e iminente.

Só na cidade de Porto Alegre (veja-se que a demanda atinge o Estado e, portanto, números superiores) na data de hoje foram registrados mais de 7.500 casos da doença, com cerca de 19 óbitos na data de ontem, o maior número diário desde o início da pandemia, o que mostra que a atitude do Banco até então estava em consonância com as estatísticas e bom senso, não sendo razoável a alteração drástica de rumo exatamente quando a epidemia encontra-se em seu maior e mais delicado estágio (pico).

A situação torna-se ainda mais premente quando se examina a matéria à luz de outros dados relevantes, tais como o número de leitos disponíveis em hospitais no Estado, o fato de que em inúmeras cidades do interior não existem leitos de UTI disponíveis e recorrem-se aos hospitais da capital, o próprio inverno gaúcho que sobrecarrega estes mesmos hospitais com moléstias distintas, mas tão relevantes quanto e, por fim, a singela constatação mundial de que a única forma de estancar e, conseqüentemente, barrar a pandemia é o isolamento social temporário e a higiene.

Ainda que o Banco demandado possa garantir o segundo item - higiene - em seus estabelecimentos, alcançando os EPIs necessários aos trabalhadores, não pode se descuidar do primeiro - o maior isolamento social possível -, como estava considerando antes da norma interna determinar o retorno ao trabalho mesmo para aqueles profissionais que coabitam com pessoas que fazem parte do chamado grupo de risco.

Evidentemente que com algum prejuízo o réu arcará, pois se trata de uma instituição financeira. Porém, os ganhos com o uso do bom senso, da razoabilidade serão infinitamente superiores, pois está tratando de vidas humanas, de seus trabalhadores e sua saúde ou de familiares e, ao fim e ao cabo, de seus cofres que não serão atormentados com eventuais demandas futuras discutindo se a prática da qual de apropriou o réu foi correta e necessária ou não.

Assim, diante das ponderações acima, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência determinando que o Banco do Brasil S/A, ora réu, se abstenha de convocar, para as atividades presenciais, aqueles empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Em caso de descumprimento, o que se verificará a partir da ciência da presente decisão, será imputada multa equivalente a R\$ 2.000,00 por trabalhador instado a apresentar-se ao posto de trabalho caso coabite com pessoas do denominado grupo de risco, entendendo-se como tais aquelas definidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

**Cumpra-se de imediato, por oficial de justiça em regime de urgência.**

**Expeça-se Mandado ao endereço do réu constante da inicial, devendo identificado o responsável por nome, matrícula e documento de identidade.**

Após, apraze-se audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de julho de 2020.

SIMONE MOREIRA OLIVEIRA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SIMONE MOREIRA OLIVEIRA

<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20072817531290000000084412808?instancia=1>

Número do processo: 0020568-46.2020.5.04.0019

Número do documento: 20072817531290000000084412808

- Juntado em: 28/07/2020 18:56:06 - 73e38cb